



**Advogado(s) Polo Ativo:** JEAN DE OLIVEIRA CELESTINO BATISTA OAB - MT21545-A (ADVOGADO(A))  
SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA OAB - MT18103-A (ADVOGADO(A))  
CLEONES CELESTINO BATISTA OAB - MT12141-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:** GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (LITISCONSORTE)

**Advogado(s) Polo Passivo:** SILVIO GUIMARAES DA SILVA OAB - DF38442 (ADVOGADO(A))  
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1012708-61.2020.8.11.0041 AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, SEGURIDADE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE W Vistos. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visando possibilitar o saneamento do processo e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração instituído pela lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar, sob pena de preclusão. Para que satisfaçam com o estabelecido, FIXO o prazo comum de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do presente decisum. Em seguida, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65. Por fim, ressalto que, por considerar haver entrelaçamento entre as providências preliminares e a fase saneadora propriamente dita (art. 347 a 357, CPC), eventual preliminar que possa acarretar a extinção do processo, assim como a possibilidade de julgamento antecipado do feito será analisada após o cumprimento da presente decisão. Havendo ou não manifestação, certifique-se o necessário e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 02 de Março de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

## Expediente

### Intimação da Parte Requerida

**JUIZ(A): Celia Regina Vidotti**

Cod. Proc.: 275017 Nr. 4406-17.2007.811.0041

**AÇÃO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTE AUTORA:** MPDEDMG

**PARTE(S) REQUERIDA(S):** JGR, HMB, GDCG, NO, JB, GL, JQP, JQP

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:** CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇ

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:** ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - OAB:2292/MT, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB:3498-B/MT, AMIR SAUL AMIDEN - OAB: 20927/O MT, AMIR SAUL AMIDEN - OAB:20.927/MT, FERNANDA SILVA FERREIRA - OAB:19.770-O/MT, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - OAB:20612-a OAB/MT, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - OAB:13731/MT, JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB:, JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB:9607-MT, JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO - OAB:14.051/MT, JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES - OAB:4700, LAIS CAROLINE OLIVEIRA PINTO - OAB:23370/O, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4.659/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659/MT, RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB:20362/O, TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - OAB:4464-A/MT, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714-MT

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela defesa do requerido José Geraldo Riva e determino que seja cancelada a ordem de indisponibilidade decretada nesta ação, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 4.676, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Juara-MT. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

### Intimação da Parte Requerida

**JUIZ(A): Celia Regina Vidotti**

Cod. Proc.: 356079 Nr. 26538-34.2008.811.0041

**AÇÃO:** Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTE AUTORA:** MPDEDMG

**PARTE(S) REQUERIDA(S):** JGR, HMB, EDNDA, GDCG, GL

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:** PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA  
**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:** ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB:3498-B/MT, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - OAB:20612-a OAB/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, PAULO CEZAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela defesa do requerido José Geraldo Riva e determino que seja cancelada a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária n.º n.º 4.676, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Juara. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

## Varas Especializadas de Família e Sucessões

### 1ª Vara Especializada de Família e Sucessões

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

**Processo Número:** 1005176-36.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** MOISES JOSE DA SILVA (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:** ANTONIO LOPES DA SILVA OAB - MT15084-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MARIA JOSE DA SILVA (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 10 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(\*)JUIZ(A) DE DIREITO ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ PROCESSO n. 1005176-36.2020.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 1.045,00 ESPÉCIE: [Relações de Parentesco]->INTERDIÇÃO (58) POLO ATIVO: Nome: MOISES JOSE DA SILVA POLO PASSIVO: Nome: MARIA JOSE DA SILVA INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita, que decretou a curatela de Maria José da Silva, nomeando como sua curadora, de forma definitiva, Moises Jose da Silva. SENTENÇA id 43080175: Vistos etc. Trata-se de Ação de Curatela, proposta por Moises José da Silva, em face de Maria José da Silva, devidamente qualificados. Consta dos autos que, a curatelanda, irmã do autor, nascida, em 22 de novembro de 1960[1], é portadora de Epilepsia (CID G. 40.3), o que a torna incapaz de se auto reger e, assim, a impede ao exercício dos atos da vida civil, conforme atestado médico e laudo pericial, acostados ao id. 28966495, 28966496 e 30361072. Inere-se que, após perícia médica, perante a Justiça Federal, foi concedido benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência - LOAS, em favor da curatelanda (id. 28966520), época em que representada por seu companheiro, Sérgio Corbiano de Aguiar, o que foi confirmado pelo INSS (id. 30494043). A ação foi recebida, por força da decisão de id. 29369582, que nomeou o autor curador provisório da curatelanda, determinou sua citação, a expedição de ofício ao INSS e a realização de estudo social. A curatelanda foi citada (id. 30318520) e, em face do decurso do prazo, para impugnação, foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (id. 41923332). Relatório de estudo interprofissional, consta do id. 42213733. Instado a se manifestar, o ilustre Ministério Público se pronunciou pelo julgamento antecipado da ação (id. 42419689). É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e, conseqüente alteração do Código Civil, trouxe importante modificação, no que se refere à capacidade da pessoa natural, ante a necessidade de se assegurar ao portador de deficiência o exercício de seus direitos, visando sua inclusão social e o resguardo de seu direito, em decisão apoiada, das questões do próprio corpo, saúde, privacidade, dentre outros (art. 85 e seu § 1º), quando possível sua implementação. Hoje, a única possibilidade de incapacidade absoluta, em nosso sistema jurídico, é da pessoa com menos de 16 anos, razão pela qual o reconhecimento de causa transitória ou permanente que impeça a pessoa de exprimir sua vontade imporá o reconhecimento de sua incapacidade relativa a certos atos ou à maneira de exercê-los, a teor do disposto nos arts. 3º e 4º, do CC. A limitação da capacidade civil da pessoa natural passa a ser ato excepcional, realizável por meio do instituto da curatela, justificável somente quando a pessoa não apresenta capacidade para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 84, §1º, da Lei 13.146/15 e art. 753, do CPC. No caso, em análise, a curatelanda, nascida, em 22 de novembro de 1960, conta com sessenta anos, e apresenta sequelas de um traumatismo na cabeça, consistente, em Epilepsia e demência não especificada (CID 10 T90, F03, G 40.9 e R 41). A curatelanda foi submetida a perícia médica, junto à Justiça Federal, por meio da qual, se constatou que sua incapacidade laborativa é total e definitiva (id. 28966495). A fim de corroborar os fatos apresentados, foi realizado estudo interprofissional, onde se constatou: "No atendimento ao requerente, verificou